SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006841-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: OSWALDO PEDRO DELLELO
Requerido: CARLOS ROBERTO ALONSO ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor **OSWALDO PEDRO DELLELO** propôs a presente ação contra o réu **CARLOS ROBERTO ALONSO ME**, requerendo: a) seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) a condenação do réu na devolução da quantia de R\$ 3.300,00; c) a condenação do réu no pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de 10 salários mínimos.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 20, todavia, não ofereceu resposta, tornando-se revel.

Em petição de folhas 21/22 as partes requereram a homologação de acordo, sendo determinado ao réu, por meio da decisão de folhas 23, a regularizar sua representação processual, o que não providenciou.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito, orientando-me pelos documentos que instruíram a inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta o autor que firmou com o réu um contrato de prestação de serviços (marcenaria) em data de 11 de novembro de 2013, comprometendo-se o réu em entregar cozinha planejada pelo valor de R\$ 3.300,00, tendo o autor efetuado o pagamento total, todavia, o réu não realizou a entrega.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 20, porém, não ofereceu resposta, tornando-se revel.

Ainda que tenham as partes noticiado um acordo às folhas 21/22, este não foi homologado, tendo em vista que a advogada subscritora do acordo não regularizou sua representação processual. Entretanto, o autor comunicou no expediente em apenso o descumprimento do acordo.

O recibo de folhas 12 comprova o pagamento do valor total dos serviços de marcenaria.

De rigor, pois, seja declarado rescindido o contrato celebrado entre as partes e a condenação do réu na restituição da quantia de R\$ 3.300,00 em favor do autor

De outro giro, procede o pedido de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais.

Os aborrecimentos causados ao autor diante da inexecução total do serviço para o qual foi contratado o réu justifica a reparação dos danos morais em favor daquele, que, não obstante ter honrado sua parte no contrato, teve a frustração de não ver cumprida a parte cabente ao réu. E esse constrangimento não se limitou a mero aborrecimento do cotidiano, pois superou o limite do razoável. De rigor, portanto, sua compensação com vantagem patrimonial como lenitivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Rescisão Contratual cumulada com Restituição de Quantia Paga e Pedido de Indenização por Danos Morais. Prestação de Serviços. Ausência de montagem e instalação de Móveis planejados. Sentença de Procedência. Inconformismo. Não acolhimento. Alegação de Ilegitimidade Passiva "Ad Causam". Inocorrência. A "Empresa M.R. Modullare" utiliza inequivocamente da marca "Favorita", de propriedade da Empresa Requerida, em sua atividade empresarial, usufruindo, assim, de seus atributos comerciais. Responsabilidade Solidária da Fabricante dos móveis pelos atos da Revendedora, porquanto integrantes da Cadeia Negocial. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Rescisão Contratual. Admissibilidade. Conjunto probatório demonstra a Relação Jurídica existente entre a Empresa Vendedora dos móveis e a Empresa Requerida (marca Favorita). Danos Morais configurados. Constrangimento não se limitou a mero aborrecimento do cotidiano. "Quantum" Indenizatório que se coaduna com os critérios estabelecidos pela Proporcionalidade e Razoabilidade. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (Relator(a): Penna Machado; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30º Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 14/05/2015).

Com relação ao quantum, deve o magistrado atentar para a dupla função da condenação que é de reparar o prejuízo, minimizando a dor da vítima e punir o ofensor para que não volta e praticar conduta semelhante. Não se pode perder de mira que o valor arbitrado não pode servir de enriquecimento sem causa ao autor, tampouco em empobrecimento do réu. Dessa maneira, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (24/06/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito, assim considerado o prazo final de entrega que foi de 45 dias (folhas 11).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; b) condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 3.300,00, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação; c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, na quantia de R\$ 7.000,00, com atualização monetária a partir de hoje (24/06/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito. Sucumbente, condeno o(a) ré(u) no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA